



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 489, DE 2007

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação no Município de Tucuruí, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Tucuruí, Estado do Pará.

Parágrafo Único - A criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 04 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Tucuruí, criado em 1947, tem sua história transformada pela construção da Usina Hidrelétrica. Nesses dois momentos distintos, antes e depois do funcionamento da usina, não foi apenas a configuração geográfica do município que mudou. A base econômica, a formação da população e as perspectivas acompanharam essa transformação radical, fazendo de Tucuruí, hoje, um pólo de geração de energia com capacidade para explorar, de forma racional, as belezas naturais enriquecidas pelo lago artificial.

Quem chegasse a Tucuruí em 1947, recém elevado à condição de município, encontraria um lugar aprazível à margem do rio Tocantins, na época um movimentado entreposto comercial da região formada pelos rios Tocantins e Araguaia.

(*) Republicado por solicitação do autor.

Em 1950, segundo o Recenseamento Geral, Tucuruí tinha 2448 habitantes. A população se concentrava na cidade de Tucuruí e na vila de Remansão. Existiam ainda os povoados de Nazaré dos Patos e Muru, mas ambos com menos de 100 habitantes.

Naquela época, a base da economia de Tucuruí era a extração da castanha-do-pará, chegando o município a exportar, em 1956, mais de 3 mil hectolitros do produto. O comércio de madeira era a outra atividade econômica digna de destaque. O município importava quase tudo o que consumia, uma característica que permanece até hoje, à exceção dos gêneros alimentícios.

Cinco décadas depois, sob as bênçãos de São José, o padroeiro do município, a população teve um crescimento extraordinário, saltando para quase 90.000 habitantes.

A geração de energia é sua principal fonte de arrecadação. Mas o município também investe em outros setores econômicos, como a produção agrícola, a pecuária, a exploração de madeiras e a atividade pesqueira.

O Município tem mais de 60 anos de emancipação política. Mas sua história começa a ser escrita ainda no século XVII, quando em 1625 o frei Cristovão de Lisboa chegou à região pretendendo fazer contato com os índios. Em 1781, o governador José Napoles Telles de Menezes fundou o lugarejo de São Bernardo de Pederneiras e, no ano seguinte, criou o Registro de Alcobaça.

Já no século XIX, a região do Tocantins-Araguaia passou a ser ocupada por aqueles que chegavam em busca de suas riquezas naturais, e também interessados na proximidade com as terras que hoje formam os estados de Goiás e Tocantins. O núcleo populacional formado às margens do rio Tocantins, no lugar conhecido como Pederneiras, município de Baião, passou a ser a freguesia de São Pedro de Alcântara em 31 de outubro de 1870, através da Lei nº661.

Nova denominação foi dada em 19 de Abril de 1875, pela Lei nº839. O local foi chamado de São Pedro de Alcobaça até 30 de dezembro de 1943, quando passou a denominar-se Tucuruí, por força do Decreto-Lei nº 4.515. O novo nome, cuja origem indígena significa "rio dos gafanhotos" ou "rio das formigas", permanece até hoje, identificando o local que, quatro anos depois, seria desmembrado de Baião para se tornar o município de Tucuruí, através da Lei nº062, artigo 36, de 31 de dezembro de 1947.

Tucuruí sempre esteve destinado a construção de grandes projetos. Primeiro foi a construção de uma estrada de ferro, objetivando transpor as cachoeiras do Tocantins, entre Tucuruí e Marabá, e ligar Belém a Goiás. Com 391 km, a ferrovia iria de Alcobaça a Boa Vista do Tocantins. Foi criada então a Companhia de Viação Férrea e Fluvial do Tocantins, que depois de 1905 passou a chamar-se Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brasil. Em 1908, foram

inaugurados 43 km da ferrovia, que chegou a 84 km, com as seguintes estações em seu percurso "Arumateua (Km-25), Breu Branco (Km-43), Independência (Km-53), Tucuruí (Km-68), e Região (Km-97). A Companhia encerrou as atividades e o acervo da ferrovia foi adquirido pelo Governo Federal. Hoje, porém, não mais existe, já que a estrada de ferro foi extinta em 1974. Depois foi a construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, que viria a ser a maior Usina Hidrelétrica genuinamente nacional e a maior obra em concreto já realizada no Brasil.

Situada na Região Sudeste do Pará, à margem do rio Tocantins, Tucuruí cresce nessas cinco décadas de emancipação e, com a construção da hidrelétrica, tornou-se o maior centro gerador de energia do país. Em 22 de novembro de 1984, o então presidente, João Batista Figueiredo, inaugurou não apenas a Hidrelétrica de Tucuruí, mas um novo tempo na história do município e do próprio Estado do Pará.

Após a contextualização histórica do Município de Tucuruí, precisamos denotar aspectos de suma importância que certamente comprometem a economia do Estado do Pará, como o regime constitucional do ICMS que é altamente discriminatório. O constituinte adotou o regime misto, em que a receita do imposto, derivada das operações e prestações interestaduais, é partilhada entre o Estado de origem (alíquota de 12%) e o Estado de destino (o diferencial entre as alíquotas interna e interestadual). A única exceção, conforme a alínea b do inciso X do § 2º do art. 155, diz respeito a petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, e **energia elétrica**, cujo ICMS é apropriado exclusivamente pelo Estado de destino. Ora, o Pará gerou 27.781 GWh, dos quais consumiu apenas 10.733, em 2003, tendo exportado o restante para outros Estados; não ficou com um centavo sequer do ICMS correspondente a 17.048 GWh, gerados em seu território.

As receitas do ICMS que abasteciam os cofres estaduais foram, mais uma vez, muito reduzidas em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como **Lei Kandir**, que estabeleceu a regra da não-incidência relativamente aos produtos primários, industrializados semi-elaborados e serviços (art. 3º, II). Praticamente, toda a pauta de exportações paraenses é constituída por essas duas classes de produtos, a saber, em 2003: minério de ferro (31,1%), alumínio (22,2%), madeira (13,5%), minério de alumínio (8,3%), caulim (7,1%), outros minerais (7,9%), celulose (4,1%) e pimenta (2%). A "compensação" pela perda de arrecadação do ICMS prevista na Lei Kandir, além de irrigária, está fadada a desaparecer.

Objetivando reduzir as desigualdades regionais existentes em nosso País como a questão do ICMS ora comentada, é que submetemos à apreciação dos ilustres Pares o presente projeto de lei que cria uma zona de processamento de exportação no Município de Tucuruí.

Sala das Sessões,

m/III
Senador MÁRIO COUTO

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEI N° 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990.

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória n 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **NELSON CARNEIRO**, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei n° 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei n° 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

LEI N° 7.792, DE 4 DE JULHO DE 1989.

Limita em dez o número de Zona de Processamento de Exportações (ZPE).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei n° 2.452, de 29 de julho de 1988. (Redação dada pela Lei n° 7.993, de 1990) (Vide Lei n° 8.015, de 1990)

LEI N° 7.993, DE 5 DE JANEIRO DE 1990.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei n° 7.792, de 4 de julho de 1989, que limita o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n 7.792, de 4 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei n° 2.452, de 29 de julho de 1988."

Art. 2º As Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que dispõe o art. 1º da Lei n 7.792, de 4 de julho de 1989, com a nova redação dada por esta Lei, serão instaladas nos Municípios de Maracana - CE, Macaíba - RN, Parnaíba - PI, São Luís - MA, João Pessoa - PB, Barcarena - PA, Nossa Senhora do Socorro - SE, Araguaína - TO, Ilheus - BA, no Complexo Portuário de Suape, ao Sul do Recife, entre os Municípios do Cabo e Ipojuca - PE, Itacoatiara - AM e Cáceres - MT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1990; 1690 da Independência e 1020 da República.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atender ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

X - não incidir:

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.
(LEI KANDIR)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26/9/2007.